



Número: **0600914-93.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06008594520226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR (REQUERENTE)		GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)	
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)			
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REQUERENTE)			
EDER FABIANO BORGES ADAO (IMPUGNANTE)		WALTER GOMES CORREA NETO (ADVOGADO) PIERRE LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO NUNES MACHADO (ADVOGADO) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)	
FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (IMPUGNANTE)		HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)	
RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR (IMPUGNADO)		GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43100 249	09/09/2022 20:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

#### REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) 0600914-93.2022.6.16.0000

REQUERENTES: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

Advogado do REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

IMPUGNANTE: EDER FABIANO BORGES ADAO

Advogados do IMPUGNANTE: WALTER GOMES CORREA NETO - PR0072736, PIERRE LOURENCO DA SILVA - RJ150278, MARCELO NUNES MACHADO - PR70673, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR32723-A

IMPUGNANTE: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

Advogados do IMPUGNANTE: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

IMPUGNADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

Advogado do IMPUGNADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**, na qualidade de impugnante, pleiteando a extensão do comando da medida liminar deferida em 21/08/2022, que impediu a campanha de **RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR** de utilizar recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até ulterior deliberação desta Corte.

Aduz o requerente que, não obstante a decisão tenha se referido unicamente a recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o



financiamento público das campanhas eleitorais também abrange o horário eleitoral gratuito, sendo necessário que o comando proibitivo se estenda também a essa modalidade de financiamento, impedindo-se que o impugnado apareça ou faça uso do horário eleitoral gratuito.

Afirma que a inviabilidade da candidatura do impugnado, já reconhecida na decisão liminar, é ainda mais evidente, pois o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba indeferiu, em 01/09/2022, antecipação de tutela pela qual se pretendia a suspensão da Resolução nº 05/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, reconhecendo que o processo ético-disciplinar ocorreu na sua melhor forma.

Sustenta, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral estendeu liminar nos termos aqui pretendidos, em recente decisão exarada nos autos de Registro de Candidatura nº 0600761-07.2022.6.00.0000, e requer a extensão da liminar já concedida para que o impugnado seja proibido de efetuar propaganda e fazer uso do horário eleitoral gratuito.

#### É o relatório.

A antecipação de tutela, cujo comando se pretende estender, foi deferida por meio de decisão prolatada em sede de plantão, que considerou provável o indeferimento do registro de candidatura do impugnado **RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR**, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente da recente cassação de seu mandato pela Câmara Municipal de Curitiba.

A restrição imposta se fundamenta em uma análise sistêmica da legislação eleitoral, pois, obstar o acesso a recursos públicos para o financiamento da campanha não significa impedir a realização de atos de campanha com financiamento privado, inexistindo violação, portanto, ao comando do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

A medida, preservando o direito do candidato, visa a proteção do erário, evitando-se o desperdício de investimentos públicos para impulsionar candidaturas fadadas ao indeferimento.

Nesse contexto, conclui-se que o pedido de extensão merece acolhimento, uma vez que, como bem apontado no precedente de lavra do Min. Carlos Horbach, colacionado no ID 43083827, *“a propaganda eleitoral gratuita tem, sim, custos, justamente por isso as emissoras de rádio e televisão têm direito a compensações fiscais pela cessão dos horários, constatação que induz à inevitável conclusão de que as propagandas eleitorais no rádio e na televisão são um modelo de financiamento público, justamente o que se buscou obstar pela decisão que proferi e que agora é objeto do pleito de extensão”*.

Contudo, a extensão não pode se dar com a abrangência pretendida pelo requerente, devendo se limitar ao uso do horário eleitoral gratuito **em benefício da candidatura** de Renato Almeida Freitas Júnior.

Isso porque, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é garantida a participação de cidadãos no horário eleitoral gratuito de candidatos, na qualidade de apoiadores. Confira-se:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações*



*internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores**, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.*

Por conseguinte, considerando que o impugnado pode ser considerado como “*figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda*”, nos termos do art. 74, §4º, da Resolução TSE 23.610, não há óbice para que apareça na propaganda eleitoral de outro candidato, desde que com a finalidade de beneficiar outros candidatos ou a federação à qual é filiado.

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão da liminar pleiteado por FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, para o fim de impedir que o impugnado efetue propaganda eleitoral gratuita em favor de sua candidatura até ulterior decisão desta Corte quanto ao registro de candidatura.

Intimem-se as partes e a Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL, para que observem as restrições ora impostas.

Após, considerando a desnecessidade de produção de provas, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Curitiba, *datado digitalmente.*

**FLAVIA DA COSTA VIANA**  
Relatora

